



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.146

07/10/2019 a 11/10/2019

Sumário

Direito Administrativo	4
Restituição de benefícios previdenciários recebidos indevidamente. Possibilidade de inscrição em dívida ativa. Aplicabilidade do § 3º do art. 115 da Lei 8.213/1991, acrescido pela Lei 13.494/2017.	4
Concurso público. Capelães militares. Exercício de atividade pastoral pelo período mínimo de três anos. Ordenação como pastor evangélico ou sacerdote católico. Requisitos cumulativos e independentes. Preenchimento dos requisitos editalícios pelo candidato aprovado na primeira colocação.	4
Programa de Abastecimento Social — vendas em balcão. Benefício instituído em favor dos criadores de animais. Voto Conab 71/2012. Limitação. Imposição de obrigação não prevista em lei. Afronta aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Precedentes do STJ.	5
Direito Constitucional	6
Militar respondendo a processo penal. Transferência para a reserva remunerada, a pedido. Vedação. Art. 97, § 4º, alínea <i>a</i> , da Lei 6.880/1980. Dispositivo recepcionado pela Constituição. Violação da presunção de inocência. Ausência. Inexistência de direito líquido e certo.	6
Anistia. Anistiado político. Readmissão. Cumulação com reparação econômica de prestação continuada. Impossibilidade. Lei 10.559/2002.	7
Direito Penal	7
Crime contra o meio ambiente. Crime de usurpação do patrimônio público. Extração de areia e seixo. Renovação de autorização legal. Demora do poder público. Renovação obtida posteriormente. Regularização do exercício da atividade.	7



Direito Previdenciário8

Reafirmação da DER. Possibilidade. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Julgamento *extra petita*. Não caracterização. Correção monetária. Adequação à nova orientação do STF. Modulação de efeitos.8

Consignação em pagamento. Devolução suficiente dos valores recebidos pela segurada em decorrência de ajuizamento de ação em duplicidade. Razoabilidade.10

Grande invalidez. Aposentadoria com o acréscimo de 25%. Art. 45 da Lei 8.213/1991. Ausência de requerimento administrativo. Impugnação do mérito pelo INSS. Neoplasia maligna com metástase que afeta o equilíbrio e a deambulação. Fonte de custeio. Inaplicabilidade.11

Direito Processual Civil.....12

Apelação em embargos à execução fiscal. Custas e porte de remessa e retorno. Erro. Recolhimento para outro tribunal. Juízo estadual com jurisdição delegada federal. Ausência de preparo no TRF 1ª região. Não necessidade de intimação para complementação. Deserção.12

Penhora. Art. 649, V, do CPC/1973, correspondente ao art. 833, V, do CPC/2015. Impenhorabilidade. Aplicação excepcional. Escola de grande porte.13

Bem de família. Imóvel não edificado. Impenhorabilidade.13

Licitação promovida pelo DNIT em Goiás. Inabilitação da empresa licitante. Não comprovação da capacidade técnica do engenheiro civil indicado como responsável. Análise por critérios objetivos. Princípio da impessoalidade.14

Apelação. Intempestividade. Juízo estadual no exercício da jurisdição federal.14

Direito Processual Penal15

Evasão de divisas mediante remessa de recursos ao exterior sem declaração aos órgãos oficiais competentes. Art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986. Competência do juízo. Inépcia da inicial. Não ocorrência. Litispêndência e *bis in idem* não configurados. Materialidade e autoria comprovadas. Participação de menor importância. Inaplicabilidade. Desclassificação da figura típica. Não acolhimento. Confissão do réu. Atenuante configurada. Súmula 545 do STJ. Dosimetria da pena. Circunstância agravante acerca da credibilidade do Sistema Financeiro Nacional afastada.15

Incompetência da Justiça Federal. Preliminar afastada. Crime ambiental. Pássaros silvestres em cativeiro. Crime de falso. Adulteração de anilhas e de notas fiscais. Crime-meio com pena mais grave. Bens jurídicos diversos. Aplicação do princípio da consunção. Possibilidade. Recurso repetitivo. Demonstração da materialidade e autoria do crime ambiental. Comprovação do dolo.17

Intimação da sentença condenatória. Ré solta. Atuação do defensor constituído. Intimação. Necessidade de intimação pessoal da ré.18



Direito Tributário.....18

Taxa de serviços administrativos (TSA). Lei 9.960/2000, art. 1º. Fato gerador. Definição. Inexistência. Inconstitucionalidade. Compensação dos valores indevidamente recolhidos. Súmula 213 do STJ.18

IPI. Produtos de procedência estrangeira. Incidência no desembaraço aduaneiro. Nova incidência quando da venda das mercadorias. Possibilidade. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Regime de recursos repetitivos.19



DIREITO ADMINISTRATIVO

Restituição de benefícios previdenciários recebidos indevidamente. Possibilidade de inscrição em dívida ativa. Aplicabilidade do § 3º do art. 115 da Lei 8.213/1991, acrescido pela Lei 13.494/2017.

Processual civil e administrativo. Execução fiscal. Restituição de benefícios previdenciários recebidos indevidamente: possibilidade de inscrição em dívida ativa. Aplicabilidade do § 3º do art. 115 da Lei 8.213/91, acrescido pela Lei 13.494/2017.

I. “A inovação trazida pela MP 780/2017, convertida na Lei 13.494/2017, não possui aplicabilidade no caso em questão, tendo em vista que o crédito fora constituído anteriormente ao início de sua vigência (fl. 144, e-STJ). Precedentes: REsp 1.782.453/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8.3.2019; AREsp 1.432.591/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.2.2019; e REsp 1.772.921/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18.2.2019.” (REsp 1799436/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 16/04/2019) .

II. Na hipótese dos autos, aplicável a inovação trazida pela MP 780/2017, convertida na Lei 13.494 de 24/10/2017, que prevê a possibilidade do INSS inscrever em dívida ativa os benefícios previdenciários pagos indevidamente ou além do valor devido, conforme o novo § 3º no art. 115 da Lei 8.213/91, por se tratar de débito constituído em 26/02/2018, na vigência do referido dispositivo legal.

III. Apelação provida. (AC 0003766-36.2018.4.01.3502, rel. des. federal Ângela Catão, Sétima Turma, unânime, e-DJFI de 11/10/2019.)

Concurso público. Capelães militares. Exercício de atividade pastoral pelo período mínimo de três anos. Ordenação como pastor evangélico ou sacerdote católico. Requisitos cumulativos e independentes. Preenchimento dos requisitos editalícios pelo candidato aprovado na primeira colocação.

Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Capelães militares. Exercício de atividade pastoral pelo período mínimo de três anos. Ordenação como pastor evangélico ou sacerdote católico. Requisitos cumulativos e independentes. Preenchimento dos requisitos editalícios pelo candidato aprovado na primeira colocação. Denegação da segurança. Sentença confirmada.

I. Compulsando o edital do Processo Seletivo para Matrícula no Estágio de Instrução e Adaptação do Quadro de Capelães Militares 2012 (Capelão Evangélico), verifica-se que a ordenação como sacerdote católico ou pastor evangélico e o exercício de atividade pastoral pelo período mínimo de três anos são requisitos que, embora cumulativos, são independentes entre si.



II. Na espécie, restou comprovado que o candidato aprovado na 1ª colocação do certame já era pastor evangélico quando da abertura das inscrições, tendo em vista que o edital foi publicado em 2012 e a sua ordenação se deu em 08 de dezembro do ano anterior.

III. O exercício da atividade pastoral, por sua vez, é comprovado por declaração da autoridade eclesiástica à qual o candidato está subordinado, o que está em perfeita conformidade com as exigências do edital.

IV. À míngua de irregularidades na nomeação do candidato mais bem colocado no certame, não assiste ao impetrante, que ocupa a 2ª colocação, o direito líquido e certo vindicado, devendo ser denegada a segurança.

V. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 0002654-12.2012.4.01.3803, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 09/10/2019.)

Programa de Abastecimento Social — vendas em balcão. Benefício instituído em favor dos criadores de animais. Voto Conab 71/2012. Limitação. Imposição de obrigação não prevista em lei. Afronta aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Precedentes do STJ.

Administrativo. Programa de abastecimento social - vendas em balcão. Benefício instituído em favor dos criadores de animais. Voto CONAB nº 071/2012. Limitação. Imposição de obrigação não prevista em lei. Afronta aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Precedentes do STJ.

I. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de a Impetrante permanecer cadastrada no Sistema de Cadastro Técnico - Programa de Vendas em Balcão da CONAB/PI, com vistas à aquisição de milho em grãos, considerando seu enquadramento no perfil imposto pela Companhia e o fato de que necessitava do programa para alimentar seus animais, tendo em vista sua situação econômica e a dificuldade em manter a sua criação.

II. Consta dos autos que, de janeiro de 2011 até o dia 06 de julho de 2012, a Impetrante vinha comprando e recebendo o produto normalmente. Contudo, no ato do recebimento da última compra, previsto para o dia 11/03/2013, a Impetrante foi surpreendida com a informação de que seu nome foi excluído do cadastro do programa pelo fato de ter um funcionário parente trabalhando na Empresa.

III. A jurisprudência dos Tribunais Federais é firme no sentido de que, embora seja possível a fixação pela Administração Pública de condições para a efetiva aplicabilidade de leis editadas pelo Poder Legislativo, tal poder regulamentar não pode exceder os limites da norma legal, sob pena de configurar abuso de poder.

IV. Na hipótese vertente, o VOTO DIRAB Nº 071/2012, aprovado pela Diretoria Colegiada da CONAB, a título de complementação das normas postas no COMUNICADO CONAB/MOC Nº 002, DE 01/02/2013 (Título 22), estabeleceu condição não prevista em lei



para o cadastro no programa instituído em favor do pequeno produtor rural.

V. Isso porque, a despeito de inexistir qualquer exigência semelhante na Constituição e nas leis de regência, tal Voto determinou que fosse vetada a participação de qualquer parente em linha direta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente ou empregado da CONAB, para fazer jus ao benefício.

VI. Tal exigência extrapola a prerrogativa regulamentar conferida à Administração pela norma instituidora do programa federal, impondo obrigação não prevista em lei para a percepção do incentivo financeiro em questão, em afronta ao princípio da legalidade e da hierarquia das leis (art. 5, II, e art. 37 da CF). Precedentes: REsp 584798 / PE, Rel. Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA do STJ, Data do Julgamento 04/11/2004, DJ 06/12/2004; REsp 990313 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA - Segunda Turma do STJ, Data do Julgamento 19/02/2008, DJe 06/03/2008; AC - Apelação Cível - 0800885-43.2014.4.05.8300, Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha, TRF5 - Terceira Turma.

VII. Apelação e Remessa oficial desprovidas. (AC 0015893-40.2013.4.01.4000, rel. juiz federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 09/10/2019.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Militar respondendo a processo penal. Transferência para a reserva remunerada, a pedido. Vedação. Art. 97, § 4º, alínea *a*, da Lei 6.880/1980. Dispositivo recepcionado pela Constituição. Violação da presunção de inocência. Ausência. Inexistência de direito líquido e certo.

Agravo de instrumento. Militar respondendo a processo penal. Transferência para a reserva remunerada, a pedido. Vedação. Art. 97, § 4º, alínea a da Lei 6.880/1980. Dispositivo recepcionado pela Constituição. Violação da presunção de inocência. Ausência. Inexistência de direito líquido e certo. Agravo de instrumento não provido.

I. O ato impugnado foi fundamentado no art. 97, § 4º, alínea “a”, do da Lei nº 6.880/80, que veda a concessão de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que esteja respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição.

II. Na hipótese o agravante responde à Ação Penal.

III. A vedação constante no art. 97, § 4º, da Lei nº 6.880/80 foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a recepção desta regra pela Constituição Federal de 1998, negando contrariedade ao princípio da presunção da inocência.



IV. Agravo de instrumento não provido. (AG 1010680-32.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, *e-DJF1* de 07/10/2019.)

Anistia. Anistiado político. Readmissão. Cumulação com reparação econômica de prestação continuada. Impossibilidade. Lei 10.559/2002.

Administrativo. Constitucional. Anistia. Anistiado político. Readmissão. Cumulação com reparação econômica de prestação continuada. Impossibilidade. Lei 10.559/2002. Precedentes.

I. O Regime do Anistiado Político (Lei nº 10.559/2002) assegurou, dentre outros, o direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 1º).

II. Contudo, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável (art. 16, do Cap. V da Lei 10.559/02).

III. Depreende-se que a legislação excluiu a possibilidade de qualquer anistiado político haver cumulativamente benefícios, ou indenizações ou quaisquer pagamentos pautados na mesma situação fática com base em preceitos legais diversos, como os constantes do inciso X do artigo 5º e do parágrafo 6º do artigo 37, da Constituição Federal, e do artigo 186 do novo Código Civil, para exemplificar.

IV. No caso em apreço, a readmissão do recorrente ao emprego em virtude de sua anistia política, implicaria em cumulação de benefícios advindos da condição de anistiado político a ele reconhecida, o que é expressamente vedado por Lei”.

V. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000184-85.2017.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, *e-DJF1* de 07/10/2019.)

DIREITO PENAL

Crime contra o meio ambiente. Crime de usurpação do patrimônio público. Extração de areia e seixo. Renovação de autorização legal. Demora do poder público. Renovação obtida posteriormente. Regularização do exercício da atividade.

Penal. Processual penal. Crime contra o meio ambiente. Crime de usurpação do patrimônio público. Extração de areia e seixo. Renovação de autorização legal. Demora do poder público. Renovação obtida posteriormente. Regularização do exercício da atividade. Provimento da apelação. Absolvição.



I. O art. 2º da Lei 8.176/1991 (“produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal, ou em desacordo com as obrigações do título autorizativo”) tem como bem jurídico protegido o patrimônio da União.

II. Hipótese em que o apelante foi condenado pelo crime do ar. 2º, caput, da Lei 8.176/1991, a um ano de detenção, em regime aberto, com substituição, em razão da extração de areia e seixo, matérias-primas pertencentes à União, sem a devida autorização legal.

III. Extrai-se dos autos que o acusado detinha autorização e licença da autoridade competente para a exploração dos recursos minerais. Ocorre que, na data da autuação, em 6/12/2008, ainda estava pendente de análise o processo de renovação da licença (vencida em julho de 2006), cujo requerimento foi feito em fevereiro de 2006, ou seja, previamente ao seu vencimento.

IV. Posteriormente à data dos fatos, foram renovadas, tanto pelos órgãos ambientais quanto pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, as licenças de operação da empresa de exploração de produtos minerais de propriedade do acusado.

V. Não há como se imputar o dolo na conduta do acusado, pois, como ele bem comprovou, envidou todos os esforços necessários para a renovação das licenças para a exploração de areia e seixo, não sendo plausível tampouco justo que sofra as consequências da morosidade do órgão responsável pela expedição da renovação da licença.

VI. O restabelecimento da licença para a exploração de matéria-prima pertencente à União, que já vinha sendo desenvolvida, implica regularização da atividade, de forma retroativa, deixando de existir os crimes, e fazendo incidir, em tais circunstâncias, por analogia in bonam partem, mudando o que deve ser mudado, o preceito do art. 2º do Código Penal, ao dispor que “Ninguém pode ser punido por fato que a lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.” Precedentes da Turma.

VII. Provimento da apelação do acusado. Improcedência da ação penal. (ACR 0000385-69.2012.4.01.3101, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 07/10/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Reafirmação da DER. Possibilidade. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Julgamento *extra petita*. Não caracterização. Correção monetária. Adequação à nova orientação do STF. Modulação de efeitos.

Previdenciário e processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração. Reafirmação da DER. Possibilidade. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo.



Julgamento extra petita. Não caracterização. Correção monetária. Adequação à nova orientação do STF. Modulação de efeitos. Mero inconformismo. Embargos desprovidos. Sobrestamento.

I. Nos termos do Art. 1.022, do CPC/2015, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material”.

II. Não existe omissão na decisão a ser sanada em embargos de declaração, vez que esta apreciou, fundamentadamente e de modo coerente, todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida pela embargante.

III. Ademais, nos termos das instruções normativas do INSS (por exemplo, IN 118/2005, art. 460, § 6º; IN 77/2015, art. 640), permite-se que, se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas para a concessão do benefício pleiteado, será dispensada nova habilitação, admitindo-se apenas a reafirmação do requerimento. Desta forma, durante a tramitação do pedido administrativo do benefício, permite-se modificá-la (e consequentemente a DIB) para data posterior a fim de se aproveitar o processo, evitando perda de tempo e de recursos com uma nova habilitação.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a dos Tribunais Regionais Federais vem se orientando no sentido de ser possível a reafirmação da DER, com o cômputo de período de serviço/contribuição posterior à data de entrada do requerimento administrativo e mesmo após o ajuizamento da ação.

V. Há que se ponderar, também, o longo período decorrido desde a sentença até o julgamento em segunda instância, o que torna razoável considerar o período de contribuição posterior à DER para fins de reafirmá-la, tendo em vista, ainda, os termos da regra do art. 493 do CPC/2015, verbis: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

VI. Em matéria previdenciária, deve ser mitigada a análise do pedido contido na petição inicial, não se considerando como julgamento extra ou ultra petita o deferimento de aposentadoria após a data do requerimento administrativo, quando o segurado cumpre os requisitos para o benefício após este marco.

VII. Por outro lado, a decisão embargada também é clara no que tange à correção monetária das parcelas em atraso, que deve ser realizada pelo INPC até o advento da Lei 11.960/2009, aplicando-se, a partir de então, a atualização pelo IPCA-e, nos termos já definidos pelo STF no julgamento da RE 870.947/SE (repercussão geral, tema 810), de forma que a pretensão do Embargante revela mero inconformismo com o próprio mérito do julgado que lhe foi desfavorável no particular, o que somente poderá ser veiculado em sede recursal própria.

VIII. A possibilidade de eventual modulação dos efeitos da decisão já foi afastada pelo STF, que já decidiu, pela maioria dos votos vista já apresentados, por sua desnecessidade (vide



juízo do RE 870.947).

IX. Processo sobrestado, nos termos do art. 1037, §8º, do CPC (Tema 995/STJ).

X. Embargos parcialmente providos (item 9). (EDEAC 0000913-11.2006.4.01.3814, rel. juiz federal Murilo Fernandes de Almeida, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, unânime, *e-DJFI* de 08/10/2019.)

Consignação em pagamento. Devolução suficiente dos valores recebidos pela segurada em decorrência de ajuizamento de ação em duplicidade. Razoabilidade.

Processual civil. Previdenciário. Consignação em pagamento. Devolução suficiente dos valores recebidos pela segurada em decorrência de ajuizamento de ação em duplicidade. Razoabilidade. Sentença mantida.

I. Trata-se de impugnação de cobrança de valores recebidos judicialmente a título de aposentadoria por idade, em decorrência de ação proposta em duplicidade. A hipótese dos autos, portanto, não é de erro da administração na concessão de benefício (tema 979/STJ), de forma que o processo não está suspenso.

II. No caso em exame, ao tomar conhecimento de que havia pagamento em duplicidade, a autora acatou a sugestão do Diretor de Secretaria da Vara Única da Subseção Judiciária de Manhuaçu - MG e efetuou depósito judicial do valor de R\$53.000,00 para ressarcimento da autarquia previdenciária. Discute-se no presente recurso a parte que o INSS não recebeu, no montante de R\$7.230,21.

III. Independentemente de boa ou má fé da parte autora, deve ser considerado que se trata de parcela alimentar e que a autarquia previdenciária também concorreu para o pagamento indevido, na medida em que deixou a informar na segunda ação que já havia realizado acordo para pagamento dos valores em atraso perante o Juizado Especial Federal de Belo Horizonte.

IV. Além disso, cumpre registrar que a parte autora já sofreu um deságio quando aceitou o acordo proposto pela autarquia na primeira ação, de forma que o não recebimento da pequena quantia pleiteada pelo INSS nesta apelação não acarreta enriquecimento sem causa nem qualquer excesso para os cofres públicos.

V. Restou caracterizada a sucumbência do INSS, já que o objeto da presente ação era exatamente a consignação em pagamento do valor depositado, com a liberação dos descontos sofridos pela autora em seus proventos. Esse pleito foi integralmente acatado pelo juiz singular.

VI. Sentença mantida, inclusive em relação aos honorários advocatícios.

VII. Apelação improvida. (AC 0003779-30.2013.4.01.3819, rel. juiz federal Murilo Fernandes de Almeida, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, unânime, *e-DJFI* de 08/10/2019.)



Grande invalidez. Aposentadoria com o acréscimo de 25%. Art. 45 da Lei 8.213/1991. Ausência de requerimento administrativo. Impugnação do mérito pelo INSS. Neoplasia maligna com metástase que afeta o equilíbrio e a deambulação. Fonte de custeio. Inaplicabilidade.

Previdenciário. Processual civil. Grande invalidez. Aposentadoria com o acréscimo de 25%. Art. 45 da Lei 8.213/1991. Ausência de requerimento administrativo. Impugnação do mérito pelo INSS. Neoplasia maligna com metástase que afeta o equilíbrio e a deambulação. Fonte de custeio. Inaplicabilidade. Sentença mantida.

I. Nos termos do RE 631.240, julgado pelo STF, na hipótese de ter o INSS impugnado o mérito da ação, como é o caso dos autos, faz-se dispensável a exigência de prévio requerimento administrativo (AC 56336-53.2013.4.01.9199/MG - Relator Desembargador Federal Cândido Moraes - 2ª Turma - e-DJF1 de 1º/10/2014).

II. “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

III. Diante da conclusão expressa da perícia judicial sobre a existência de incapacidade para a vida independente, além da incapacidade laborativa, deve ser concedido o acréscimo pleiteado pela parte autora, a partir da data da citação. Trata-se de uma necessidade especial, devidamente comprovada no caso concreto.

IV. Não há inconstitucionalidade por ausência de fonte de custeio, sendo inaplicável a norma do art. 195, §5º, da Constituição Federal, nos casos de Grande Invalidez, nos termos da jurisprudência deste Tribunal (Ag 0029739-91.2016.4.01.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, 1ª Turma, e-DJF1 de 29/03/2019).

V. Sentença mantida, inclusive em relação aos honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais.

VI. Juros mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111/STJ.

VII. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 0021142-84.2016.4.01.9199, rel. juiz federal Murilo Fernandes de Almeida, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, unânime, e-DJF1 de 08/10/2019.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Apelação em embargos à execução fiscal. Custas e porte de remessa e retorno. Erro. Recolhimento para outro tribunal. Juízo estadual com jurisdição delegada federal. Ausência de preparo no TRF 1ª região. Não necessidade de intimação para complementação. Deserção.

Processo civil. Apelação em embargos à execução fiscal. Custas e porte de remessa e retorno. Erro. Recolhimento para outro tribunal. Juízo estadual com jurisdição delegada federal. Ausência de preparo no TRF/1ª região. Não necessidade de intimação para complementação. Deserção. Apelação não conhecida.

I. A apelação em embargos à execução não se sujeita ao pagamento de custas (art. 7º da Lei 9.289/1996). Porém, não há isenção quanto ao porte de remessa e de retorno para o Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, cf. AC 0004514-44.2008.4.01.3300, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 29/03/2019.

II. Será deserto o recurso quando o equívoco no pagamento do porte de remessa e de retorno implicar que a receita não será revertida para o Tribunal a que o processo se destina. Em tais casos, é dispensada a intimação da recorrente, porquanto a irregularidade assim verificada equivale à ausência de preparo, e não à insuficiência desta, única hipótese em que seria cabível a complementação do preparo, na forma do §2º do art. 511 do CPC/1973. É esse o firme entendimento do STJ: AgInt no ARES 1172867/RJ, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE de 26/06/2019; AgRg no REsp 1331103/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/09/2014. Também é essa a orientação desta e. Oitava Turma: “2. Entende o Col. STJ: “Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, na vigência do CPC/1973, a irregularidade no preenchimento das guias do preparo do recurso caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação.” (AgInt no REsp 1692129/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 08/03/2018). Acerca da interposição de recurso sem a comprovação do recolhimento do preparo, o TRF da 1ª Região decidiu: “A hipótese dos autos não é de insuficiência do preparo, mas de sua inexistência, tanto no que concerne às custas, quanto ao porte de remessa e retorno, não comportando a intimação da parte para sua regularização, prevista no artigo 511, § 2º, do CPC/73” (AG 0041571-97.2011.4.01.0000, Rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, e-DJF1, Data 19/12/2016). 4. No caso dos autos, consta que o agravante efetuou o recolhimento dos valores relativos ao preparo do recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, quando deveria ter sido perante o TRF/1ª Região. 5. Nessa situação, houve irregularidade no preenchimento das guias de preparo do recurso, o que configura juridicamente inexistência de preparo e conduz ao desprovimento deste agravo. 4. Agravo improvido.” (AG 0017757-56.2011.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CLEMENCIA MARIA ALMADA LIMA DE ANGELO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 25/01/2019).



III. No caso dos autos, foi feito recolhimento de custas e porte de retorno em favor do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fl. 74), não tendo sido recolhido o porte de remessa e de retorno devido a esta Corte Federal.

IV. Apelação não conhecida. (AC 0019576-81.2008.4.01.9199, rel. juíza federal Maria Cândida Carvalho Monteiro de Almeida (convocada), Oitava Turma, unânime, *e-DJF1* de 11/10/2019.)

Penhora. Art. 649, V, do CPC/1973, correspondente ao art. 833, V, do CPC/2015. Impenhorabilidade. Aplicação excepcional. Escola de grande porte.

Tributário e processual civil. Embargos à execução fiscal. Penhora. Art. 649, V, do CPC/1973, correspondente ao art. 833, V, do CPC/2015. Impenhorabilidade. Aplicação excepcional. Escola de grande porte. Recurso provido.

I. A jurisprudência reconhece a possibilidade de se estender, excepcionalmente, a impenhorabilidade prevista para os bens móveis “necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão” (art. 649, inciso V, do CPC/1973, às microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais. Cf. AgInt no AREsp 1334561/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019.

II. No caso dos autos, os bens penhorados - aparelhos de ar condicionado e carteiras escolares - são indispensáveis ao funcionamento da apelada. Porém, não obstante a relevância dos serviços educacionais prestados pela apelada, escola particular tradicional de Teresina, não se trata de pessoa jurídica de pequeno porte e, portanto, não se enquadra à exceção acima.

III. Apelação provida. (AC 0001350-13.2005.4.01.4000, rel. juíza federal Maria Cândida Carvalho Monteiro de Almeida (convocada), Oitava Turma, unânime, *e-DJF1* de 11/10/2019.)

Bem de família. Imóvel não edificado. Impenhorabilidade.

Processo civil. Embargos à execução fiscal. Bem de família. Imóvel não edificado. Impenhorabilidade. Apelação não provida.

I. A jurisprudência do STJ já consagrou a tese de que a circunstância de o terreno encontrar-se desocupado ou não edificado por si só não obsta a qualificação do imóvel como bem de família, devendo ser perquirida, caso a caso, a finalidade a este atribuída (REsp 1417629/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 10/12/2013, DJE 19/12/2013; AgRg no Ag 1348859/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 16/08/2012, DJE 24/08/2012; REsp 825660/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, Julgado em 01/12/2009, DJE 14/12/2009; REsp 1087727/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, Julgado em 06/10/2009, DJE 16/11/2009).

II. No caso dos autos, a apelante não comprovou as alegações de que o terreno penhorado serviria para a construção da futura habitação familiar.



III. Apelação não provida. (AC 0000700-95.2007.4.01.3805, rel. juíza federal Maria Cândida Carvalho Monteiro de Almeida (convocada), Oitava Turma, unânime, *e-DJF1* de 11/10/2019.)

Licitação promovida pelo DNIT em Goiás. Inabilitação da empresa licitante. Não comprovação da capacidade técnica do engenheiro civil indicado como responsável. Análise por critérios objetivos. Princípio da impessoalidade.

Remessa oficial. Mandado de segurança. Licitação promovida pelo DNIT em Goiás. Inabilitação da empresa licitante. Não comprovação da capacidade técnica do engenheiro civil indicado como responsável. Análise por critérios objetivos. Princípio da impessoalidade. Liminar deferida. Segurança concedida. Remessa oficial improvida.

I. Ausentes apelos voluntários, o que reforça a higidez da decisão (dada a aparente ausência de ulterior resistência e/ou o próprio cumprimento voluntário do “decisum”), e considerando a ampla e adequada fundamentação da sentença proferida, há muito proferida (sem notícia, de lá até aqui, por qualquer das partes, de qualquer inovação no quadro fático-jurídico), e sopesando as reduzidas cargas de densidade da controvérsia e mínima complexidade jurídica, mais decorrendo o ajuizamento da demora no exame administrativo e na satisfação imediata da pretensão do direito, adiante judicialmente revelado procedente, não há qualquer óbice ao regular decurso do prazo para trânsito em julgado, ante a exatidão do decidido.

II. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há “qualquer questões de fato ou de direito, referente ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não etc.”, ou princípio, que a desabone (REsp nº 577.229/AL).

III. Remessa oficial improvida. (REOMS 0044963-21.2011.4.01.3500, rel. juiz federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Quinta Turma, unânime, *e-DJF1* de 09/10/2019.)

Apelação. Intempestividade. Juízo estadual no exercício da jurisdição federal.

Processo civil. Apelação. Intempestividade. Juízo estadual no exercício da jurisdição federal. Não conhecimento.

I. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo do STJ nº 2), sendo que, no regime do CPC/1973, o exame de admissibilidade do recurso realizado na instância de origem tinha caráter meramente provisório, razão pela qual o Tribunal competente para julgar o recurso pelo mérito é que fazia o juízo de admissibilidade definitivo. Precedentes.

II. As resoluções da Justiça Estadual não têm o condão de revogar disposições do CPC, norma cogente que dispõe que começam os prazos a correr do primeiro dia útil após a intimação,



sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se realizada em dia que não tenha havido expediente forense (CPC/1973, art. 184, § 2º, c/c art. 240, parágrafo único). Precedentes desta Corte.

III. No caso concreto, a sentença recorrida foi disponibilizada no Diário Judiciário Eletrônico no dia 04/08/2015 (terça-feira), iniciando para o autor, a partir do dia seguinte, 05/08/2015 (quarta-feira), o curso do prazo recursal de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC/1973, que expiraria no dia 19/08/2015 (quarta-feira). Como a apelação do autor somente foi interposta serodidamente no dia 20/08/2015 (quinta-feira), efetivamente ela é extemporânea e, por isso, não merece ser conhecida, à míngua de um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade.

IV. Apelação da parte autora não conhecida. (AC 0035741-28.2016.4.01.9199, rel. juiz federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, unânime, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 de 07/10/2019.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Evasão de divisas mediante remessa de recursos ao exterior sem declaração aos órgãos oficiais competentes. Art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986. Competência do juízo. Inépcia da inicial. Não ocorrência. Litispendência e *bis in idem* não configurados. Materialidade e autoria comprovadas. Participação de menor importância. Inaplicabilidade. Desclassificação da figura típica. Não acolhimento. Confissão do réu. Atenuante configurada. Súmula 545 do STJ. Dosimetria da pena. Circunstância agravante acerca da credibilidade do Sistema Financeiro Nacional afastada.

Penal e processual penal. Evasão de divisas mediante remessa de recursos ao exterior sem declaração aos órgãos oficiais competentes. Art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986. Competência do juízo. Inépcia da inicial. Não ocorrência. Litispendência e bis in idem não configurados. Materialidade e autoria comprovadas. Participação de menor importância. Inaplicabilidade. Desclassificação da figura típica. Não acolhimento. Confissão do réu. Atenuante configurada. Súmula 545 do STJ. Dosimetria da pena. Circunstância agravante acerca da credibilidade do Sistema Financeiro Nacional afastada.

I. O Juízo Federal da 4ª Vara Especializada da Seção Judiciária de Minas Gerais é competente para processar e julgar o crime de evasão de divisas descrito no art. 22 da Lei nº 7.492/86, na hipótese em que o domicílio fiscal da maioria dos investigados esta sob sua jurisdição. Isso porque, no referido precedente, o STJ modificou seu posicionamento para regular a competência pelo domicílio ou residência dos envolvidos, em homenagem aos princípios da celeridade e busca da verdade real, hipótese confirmada pela Corte Cidadã em caso semelhante ao dos autos, no



juízo do CC nº 85.997/MG.

II. Não há de se falar em inépcia da denúncia depois da prolação da sentença de mérito, uma vez que o juízo meritório é revelador da aptidão da peça acusatória que inaugurou a ação penal. Precedentes do STF, STJ e desta Corte Regional Federal.

III. Inexiste litispendência ou bis in idem na hipótese em que as razões de impugnação não comprovam a existência - nos autos da Ação Penal nº 1999.38.00.000100-3 - do mesmo pedido objeto deste feito, consistente na pretensão de condenação do apelante pela remessa ilegal de R\$ 285.088,00 para o exterior, não importando, para tanto, existirem outros expedientes que discorrem acerca de outros crimes financeiros atribuídos ao impugnante.

IV. A conduta descrita no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86 consiste na transação internacional de divisas por via de operações de câmbio não autorizadas, mediante um sistema paralelo de remessa de recursos ao exterior sem o conhecimento dos órgãos oficiais, consumando-se o delito sempre que as divisas forem remetidas sem observância dos critérios legais.

V. Materialidade e autoria delitiva comprovada mediante ofício, extratos, cópias de cartão de assinatura de abertura de conta, planilhas, declaração e confissão do réu Geraldo Marcelo Bacellar, atestando que, juntamente com Odilon Cândido Bacellar Neto promoveu a remessa de divisas ao exterior sem autorização dos órgãos de fiscalização competente, mediante utilização da pessoa jurídica Infortech Importações e Comércio Ltda., cujo proprietário, José Nunes Machado, realizou depósito de R\$ 285.088,00 na conta da empresa Comercial Rika Ltda que, na mesma data, transferiu os recursos para conta no Banco Rural S/A, de titularidade da IFE Banco Rural (Uruguay) S/A, com destinação final para a conta mantida no MTB Bank, em Nova York/EUA.

VI. A pretensão de atribuir participação de menor importância não se aplica a espécie, uma vez que “Não incide a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal quando haja nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, pois, cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime, situação caracterizadora de coautoria e não de participação de somenos importância.” (STJ: AgRg no AREsp 163.794/MS).

VII. Não há de se falar em desclassificação do delito, pois, ainda que se atribua a falsidade ideológica prevista na figura do art. 21 da Lei nº 7.492/86 para as condutas de Geraldo e Odillon Bacellar, ficou claramente demonstrado que os réus agiram com o fim de promover evasão de divisas do país sem autorização legal, de modo que a referida falsidade, caso considerada, teria servido como meio necessário para a consumação do crime de evasão de divisas, sendo absolvido por este pelo princípio da consunção.

VIII. A confissão do réu que é utilizada como elemento de prova para a formação do juízo condenatório enseja a atenuação da pena, nos termos do art. 65, III, “d”, do Código Penal, e da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.”



IX. Não há retoque a ser feito nos critérios adotados pelo Juízo sentenciante para arbitrar a reprimenda conferida aos réus Odilon Cândido Bacellar Neto e Geraldo Marcelo Bacellar, uma vez que foram observados o princípio de individualização da pena e os requisitos estabelecidos no art. 68 do Código Penal, apontando, de forma justa e fundamentada, os motivos que ensejaram o quantum suficiente de reprimenda para a necessária reprovação e prevenção do crime, considerando, inclusive, a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.”

X. O crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, é de natureza formal e não exige resultado naturalístico para sua consumação, de modo que não depende da ocorrência de efetivo prejuízo para o mercado financeiro. Assim, a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional é o objetivo da norma (STJ: HC 132826/MS), tornando-se inadequada sua utilização como circunstância para agravar a pena na primeira fase da dosimetria penal.

XI. Apelações do Ministério Público Federal, de Odilon Cândido Bacellar Neto e de Geraldo Marcelo Bacellar desprovidas. Parcial provimento do recurso de José Nunes Machado somente para excluir circunstância agravante na primeira fase da dosimetria da pena e redimensionar a reprimenda nos termos estabelecidos no voto do Relator. (ACR 0025604-05.2004.4.01.3800, rel. des. federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 07/10/2019.)

Incompetência da Justiça Federal. Preliminar afastada. Crime ambiental. Pássaros silvestres em cativeiro. Crime de falso. Adulteração de anilhas e de notas fiscais. Crime-meio com pena mais grave. Bens jurídicos diversos. Aplicação do princípio da consunção. Possibilidade. Recurso repetitivo. Demonstração da materialidade e autoria do crime ambiental. Comprovação do dolo.

Penal. Processo penal. Incompetência da Justiça Federal. Preliminar afastada. Crime ambiental. Pássaros silvestres em cativeiro. Crime de falso. Adulteração de anilhas e de notas fiscais. Crime-meio com pena mais grave. Bens jurídicos diversos. Aplicação do princípio da consunção. Possibilidade. Recurso repetitivo. Demonstração da materialidade e autoria do crime ambiental. Comprovação do dolo. Desprovimento das apelações.

I. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF). Após a edição da Lei 9.605/1998, para que a competência federal seja atraída, necessário que haja ofensa direta e específica a interesse da União, de suas autarquias ou de empresas públicas federais.

II. Na hipótese, duas das espécies comercializadas ilegalmente pelo acusado constam na Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, de acordo com a norma vigente à época dos fatos (Instrução Normativa nº 3, de 27/05/2003, do Ministério do Meio Ambiente), o que demonstra ofensa direta a interesse da União. Preliminar de incompetência da Justiça Federal afastada.

III. O STJ, ao apreciar o REsp 1378053/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos



(tema n. 933), entendeu que o crime mais grave pode ser absorvido pelo menos grave, quando aquele for etapa preparatória ou executória deste. Precedentes desta Corte.

IV. Há que se perquirir acerca da existência ou não de desígnios autônomos entre os delitos. Se uma conduta tipificada representar mero exaurimento da outra, sem potencialidade lesiva remanescente, pouco importa se tutela bens diferentes ou se o crime mais grave é absorvido pelo de menor gravidade, para que seja aplicado o princípio da consunção.

V. Comprovada a materialidade e a autoria, bem assim que o acusado agiu de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, correto o decreto condenatório no tipo do art. 29, §1º, III, e § 40, I, da Lei 9.605/1998.

VI. A pena, devidamente individualizada (art. 50, XLVI - CF), foi estabelecida com razoabilidade no mínimo legal, dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, de forma suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 - Código Penal), obedecida a legislação.

VII. Apelações desprovidas. (ACR 0059443-74.2011.4.01.3800, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado.), unânime, *e-DJF1* de 07/10/2019.)

Intimação da sentença condenatória. Ré solta. Atuação do defensor constituído. Intimação. Necessidade de intimação pessoal da ré.

Processual penal. Intimação da sentença condenatória. Ré solta. Atuação do defensor constituído. Intimação. Necessidade de intimação pessoal da ré.

I. Acusada que respondeu em liberdade a ação penal e estava patrocinada por defensor constituído, possui, na hipótese, direito a intimação pessoal quando da prolação da sentença condenatória, na forma do art. 392, II do CPP, o que implica inexistência de trânsito em julgado da sentença condenatória.

II. Concessão de ordem de *habeas corpus*, para confirmação da liminar. (HC 1007139-54.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), Quarta Turma, unânime, *e-DJF1* de 07/10/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Taxa de serviços administrativos (TSA). Lei 9.960/2000, art. 1º. Fato gerador. Definição. Inexistência. Inconstitucionalidade. Compensação dos valores indevidamente recolhidos. Súmula 213 do STJ.



Constitucional e tributário. Mandado de segurança. Taxa de serviços administrativos (TSA). Lei 9.960/2000, art. 1º. Fato gerador. Definição. Inexistência. Inconstitucionalidade. Compensação dos valores indevidamente recolhidos. Súmula 213 do STJ. Apelação da impetrante provida. Apelação da Suframa e remessa oficial não providas.

I. “O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Serviços Administrativos (TSA), inclusive no período posterior à publicação da Lei n. 9.960/2000. O Plenário Virtual desta Suprema Corte, no julgamento do ARE 957.650-RG/AM, Rel. Min. Teori Zavascki, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante da matéria” (ARE 947.244-AgR/AM, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, unânime, DJe 05/04/2017).

II. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213 do STJ).

III. “Tratando-se de sentença com efeitos declaratórios, o STJ já se pronunciou sobre a possibilidade de se pleitear tanto a compensação quanto a restituição: ‘2. A Primeira Seção desta Corte, em acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, pacificou o entendimento de que, após a declaração da existência de crédito de origem tributária em favor do contribuinte, cabe ao credor a opção entre compensar o valor devido ou buscar sua repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor. [REsp 1114404/MG]. [STJ, REsp n. 1181201 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, - DJe 21/05/2010]” (AMS 0015424-32.2014.4.01.3200/AM, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, unânime, e-DJF1 12/08/2016).

IV. Reconhecida a inconstitucionalidade da TSA em favor da SUFRAMA, não merece reparo a sentença por ter afastado a exigência do tributo impugnado. Declarado o direito da impetrante à compensação do indébito referente às parcelas recolhidas indevidamente àquele título nos cinco anos anteriores à impetração.

V. Atualização monetária do indébito conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VI. Apelação da impetrante provida. Apelação da SUFRAMA e remessa oficial não providas. (AMS 0015982-04.2014.4.01.3200, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 11/10/2019.)

IPI. Produtos de procedência estrangeira. Incidência no desembaraço aduaneiro. Nova incidência quando da venda das mercadorias. Possibilidade. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Regime de recursos repetitivos.

Tributário e processual civil. Ação ordinária. IPI. Produtos de procedência estrangeira. Incidência no desembaraço aduaneiro. Nova incidência quando da venda das mercadorias. Possibilidade. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Regime De Recursos Repetitivos.



Apelação Não Provida.

I. O entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, esposado no EREsp 1.403.532/SC, em regime de recursos repetitivos, acerca da matéria em exame, é no sentido de que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador.

II. Apelação não provida. (AC 0013792-16.2015.4.01.3400, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, *e-DJFI* de 11/10/2019.)



Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: nujur@trf1.jus.br